AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.865 - SP (2017/0182345-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INESITA D ANGELO CALDEIRA
AGRAVANTE : ALMERI MIRANDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA EURIDICE ESTEVES PEREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONSUELO FRANCA DE JESUS BITTENCOURT
AGRAVANTE : DAGMAR CREILDE DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDNEA OLIVEIRA DA CRUZ
AGRAVANTE : ELENILCE PEREIRA DA SILVA CONTRATESI
AGRAVANTE : ELIANE VIEIRA
AGRAVANTE : ELIZABETH BATISTA CANUTE
AGRAVANTE : IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE : IVANA ZILDA SESSO FERRARI
AGRAVANTE : IZABEL CHRISTINA BARBACHAN CAVALCANTI RODRIGUES
AGRAVANTE : IZILDA FURLAN
AGRAVANTE : JAIME KWAN AIH WONG
AGRAVANTE : JAMIL ALVES
AGRAVANTE : JORGE YAMASHITA
AGRAVANTE : LEDA TELESI CASTRO
AGRAVANTE : LUCIA REGINA SERAFIM
AGRAVANTE : MARCIA DE AGUIAR
AGRAVANTE : MARIA ALZIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO MONZANI
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO PEREIRA TOLDO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE AGUIAR
AGRAVANTE : MARIA LUCIA VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA MADALENA KIKUCHI WONG
AGRAVANTE : MARIA MAGALI ESMERIA ANTONIO
AGRAVANTE : MARIA MARCIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA WALDEREZ SANTANA
AGRAVANTE : MARLI VALENTIM PAPAIANO
AGRAVANTE : MERCEDES RECHE FRANCO
AGRAVANTE : NADIR APARECIDA NOVAES
AGRAVANTE : NAILDE DE SOUZA
AGRAVANTE : NEIRE GONCALO
AGRAVANTE : NELSON FIRMINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEUSA ROQUE DA SILVA
AGRAVANTE : NOEMI PAULINA ROCHA
AGRAVANTE : PAULO COSTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : REGINA CARMINATI MARQUES
AGRAVANTE : RITA DA SILVA LECCA
AGRAVANTE : ROSANA MARIA CORREIA BORGES
AGRAVANTE : ROSIMAR DE OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVANTE : RUBENS ANTONIO FERNANDES

AGRAVANTE	:	RUTH PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	SOLANGE MARIA FERREIRA CAFE
AGRAVANTE	:	SOLANGE RANGEL CLARO SANTIAGO
AGRAVANTE	:	TANIA REGINA MELHADO BESSA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP112813
		LUCIANA RUIZ DE LIMA RAMOS SILVA - SP313645
		MARIANA FRANCINE LAVECCHIA TEIXEIRA - SP340286
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S) - SP108280

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INESITA D ANGELO CALDEIRA e OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 275):

> AGRAVO REGIMENTAL - Decisão desta Relatoria que, a teor do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, consignando que da declaração de cumprimento da obrigação de fazer é cabível a interposição de apelação, pois é considerada sentença - Argumentos que em nada interferem na decisão combatida - Ausência de vício a ser sanado no 'decisum' hostilizado - Decisão monocrática mantida - Agravo regimental desprovido.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 294/298).

No especial obstaculizado, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 162, § 2º, 475-H e 475-M, §3°, 496, II, 513, 522, 535, I, 794, I e 795 do CPC/1973. Sustenta que a decisão de origem não julgou extinto o processo, sendo atacável via agravo de instrumento e não por apelação. Aduz que a obrigação de fazer não foi satisfeita, motivo pelo qual não pode ser declarada extinta. Por fim, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a presença de divergência jurisprudencial quanto à matéria.

Depois de contra-arrazoado, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que o posicionamento alcançado pelos julgadores de origem não traduz desrespeito à legislação enfocada no recurso especial a ponto de permitir a sua alçada à instância superior (e-STJ fl. 387).

No presente agravo, a parte recorrente alega, em resumo, a inadequação de aludidos fundamentos.

Sem contraminuta.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos

interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feitas essas considerações, observa-se que a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu que restou cumprida a obrigação de fazer, declarando extinta a execução.

Desse modo, ao contrário do que defende a parte ora agravante, o provimento jurisdicional combatido por meio de gravo de instrumento realmente possuía natureza jurídica de sentença, pela simples razão de ter dado termo à fase de cumprimento de sentença, sendo cabível, portanto, a apelação para impugná-la.

Assim, não há como vingar a pretensão recursal, porquanto, independentemente de estar certa ou errada, a decisão que põe fim ao cumprimento da sentença, extinguindo a obrigação, é passível de repreensão pela via de apelação. Outra não é a jurisprudência firmada nesta Corte:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que extingue a execução é impugnável pela via da apelação, configurando erro grosseiro, em casos tais, a interposição de agravo de instrumento, situação que afasta inclusive a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 147.396/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/10/2016).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARA TODOS OS LITISCONSORTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
> 1. Hipótese na qual o Tribunal de origem afirma ter havido a extinção da execução para todos os litisconsortes, constituindo mera providência complementar questão relativa ao reembolso das custas.
> 2. Nos termos do art. 475-M, § 3º, segunda parte, do CPC, cabe apelação da decisão que julgar extinta a execução, e não agravo de instrumento, mormente quando o recurso aviado contesta a validade do encerramento do feito.
> 3. O erro grosseiro na interposição de recurso diverso daquele previsto em lei para a hipótese afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 745.724/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2016).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que põe fim a execução é impugnável por meio do recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 786.380/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Por fim, "afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade - previsto implicitamente no Código de Processo Civil em seu art. 250 e expressamente no art. 579 do Código de Processo Penal - nos casos de erro grosseiro, que se configura quando o recurso previsto para determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento, explícita e claramente, delineadas na lei, e a parte interpõe recurso diverso" (AgRg no RMS 38.143/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 24/10/2012).

Incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator